DESPACHO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2021

(Juízo de Reconsideração - art. 109, §4º, da Lei 8.666/93)

Trata-se de procedimento licitatório, promovido pelo Município de Paramirim - BA, realizada na modalidade **TOMADA DE PREÇO,** tombada sob nº **007/2021**, cujo objeto constitui a escolha da proposta mais vantajosa para a **construção de um refeitório com área total de 300 m2 no Colégio Municipal Ulysses Caires de Brito situado no bairro São José neste município de Paramirim-BA**.

Lado outro, trata-se de licitação do tipo menor preço global, regisda pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar N° 123/06, e, ainda, de acordo com as demais condições estabelecidas no Edital.

Com efeito, após a publicação referente a habilitação/inabilitação observou-se o recebimento de dois Recurso Administrativo interposto pelas empresas **CARDOSO EMPREENDIMENTOS e LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA.**

Em cumprimento ao quanto disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes de se fazer remessa dos autos a autoridade superior, necessário se faz exercício do juízo de reconsideração.

Premissas estabelecidas, observa-se que as duas licitantes apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo, após decisão de inabilitação proferida pela CPL tendo a seguinte fundamentação:

> *No que se refere a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** verifica-se que em todas as declarações para fins de habilitação verifica-se assinatura de responsável legal cujo nome do mesmo não aparece no quadro societário da empresa, donde se conclui tratar-se terceira pessoa estranha a licitante vez que não existe procuração que conceda poderes para tal representação. Por tal razão fica a empresa **Inabilitada.***

> Quanto a licitante **LUÍS CONSTRUÇOES E CIA LTDA** descumpriu o **item 7.5.3.2** do edital, parte integrante do item **7.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** onde se exige a

apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, **em nome do responsável técnico da empresa**, pertencente ao quadro permanente da mesma, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/BA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BA), acompanhados das respectivas CERTIDOES DE ACERVO TECNICO – CAT, expedida pelo conselho respectivo, que comprove ter o profissional executado serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação. Registra-se que fora apresentado apenas atestado referente a empresa, pessoa jurídica, quando, por previsão editalicia, seria necessário a comprovação técnica do "*responsável técnico da empresa, pertencente ao quadro permanente da mesma*", documento inexistente no acervo apresentado pelo licitante.

Em outros descumprimentos do edital, a licitante deixou de apresentar certidão/informação referente ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis), referente ao nome do sócio majoritário e empresa licitante, bem como deixou de apresentar certidão/informação emitida referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).
Tal consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, descumprindo assim os **itens 7.5.2.8 e 7.5.2.9** do edital TP 007/2021**.** Por tais razões fica a empresa **Inabilitada**.

Dada a especificidade, em sede de juízo de reconsideração, faremos análise individual de cada recurso administrativo:

I –Recurso apresentado pela licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Embora ausente instrumento de procuração no envelope referente a habilitação, causa da inabilitação, assiste razão ao licitante quando afirma que o referido documento se encontrava presente no credenciamento, embora, inicialmente, não identificado pela CPL.

Com efeito, deve ficar consignado o fato de ter o licitante, conforme afirmação em sede de recurso administrativo, não ter permanecido presente durante toda a sessão pública, fato que ocasionou a desinformação sobre a existência de procuração junto aos documentos de credenciamento.

Lato outro, trata-se de procuração onde se outorga poderes ao senhor **Carlos Roberto Silva Pinho** para fins de representação da empresa licitante no certame, circunstância fática que confere legitimidade aos atos praticados.

Uma vez tendo a licitante preenchido dos os requisitos previstos no edital, em sede de juízo de reconsideração, fica habilitada a licitante **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

II - Recurso apresentado pela licitante LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA

Inicialmente, deve ficar consignado que a inabilitação da licitante recorrente deu-se, em fundamento primeiro, por não cumprimento ao item **7.5.3.2** do edital, parte integrante do item **7.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Em sede de Recurso Administrativo a empresas recorrentes procedeu apresentação de atestado de capacidade técnica, em complementação a documento previamente juntado para fins de habilitação. Trata-se de qualificação técnica referente ao engenheiro civil PLABO RAMON PINTO SILVA, cuja CAT possui registro junto ao CREA sob nº 5435/2019.

Considerando a juntada do documento, considera-se atendido o **item 7.5.3.2.**

Lado outro, atendo-nos ao segundo fundamento para fins de inabilitação, qual seja, não cumprimento dos **itens 7.5.2.8 e 7.5.2.9** do Edital, verifica-se que, mais uma vez, vieram, em sede de recurso administrativo, as certidões exigidas no edital, ficando portanto, sanada a omissão.

DECISÃO

Desta forma, em sede de juízo de reconsideração, tendo como fundamento o art. 109. § 4º, da Lei 8.666/93, ficam habilitadas, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no edital, as licitantes CARDOSO EMPREENDIMENTOS e LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA, para fins de participação na Tomada de Preços 008/2021.

Uma vez realizado juízo de reconsideração, decidindo-se pela habitação das licitantes recorrentes **CARDOSO EMPREENDIMENTOS e LUÍS CONSTRUÇÕES & CIA LTDA**, fica prejudicada a remessa dos recursos administrativos a autoridade superior.

Paramirim, Bahia, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Alves Lopes
Presidente da CPL

Flávio da Silva Oliveira
Secretário da CPL

Gildeon de Azevedo Santos
Membro da CPL